



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35320.000186/2006-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301 - 002.890 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria Salário Indireto: Transporte
Recorrente SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de Apuração: 12/2000 a 06/2005

VALE TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA

O pagamento ou desconto de valores referentes ao benefício do Vale-Transporte não é integrante da remuneração do segurado, nítida a sua natureza indenizatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Mauro José Silva e Marcelo Oliveira, que votaram em dar provimento ao recurso no que tange ao desconto do vale transporte no que exceder 6% (seis por cento).

Marcelo Oliveira - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva e Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/07/2012 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 2

0/07/2012 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 02/04/2013 por MARCELO OLIVEIR

A

Impresso em 03/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD lavrada em face de SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA., referente às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados empregados, da empresa, do SAT/GILRAT, além das destinadas aos terceiros, quais sejam: salário-educação, INCRA, SENAC e SESC, totalizando o valor de R\$ 4.341.032,19 (*quatro milhões, trezentos e quarenta e um mil, trinta e dois reais e dezenove centavos*), consolidado em 23.12.2005.

O presente lançamento decorreu do pagamento do benefício de Vale-Transporte aos segurados empregados, em virtude de ter sido destes descontados percentuais inferiores aos 6% estabelecido no art. 28, inciso I e §9º, alínea “f”, da Lei nº 8.212/91, bem como o art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.418/85, regulada pelo Decreto nº 95.247/87, no período de 01/1999 a 06/2005.

Afirmou a fiscalização que foram descontados apenas os percentuais de 5,2% e 4,2%, devendo sofrer a incidência da contribuição previdenciária a diferença existente entre estes e o percentual de 6%.

Apresentada impugnação às fls. 100/200, foi mantido o lançamento fiscal pela decisão ora recorrida (fls. 204/210), cuja ementa assim dispôs:

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
VALE TRANSPORTE.*

Pagamento de Vale Transporte ao segurado empregado, pela empresa, com desconto inferior à alíquota de 6%, em desacordo com a legislação vigente.

Lançamento procedente

Irresignada, interpôs o contribuinte Recurso Voluntário (fls. 227/251) contra a decisão acima transcrita, de modo que suas razões recursais podem ser resumidas às seguintes:

- 1) Cerceamento de defesa, requereu liminarmente produção de prova pericial, com o fim de comprovar a lisura e seu comportamento escorreito junto à legislação pertinente.
- 2) Nulidade da NFLD, tendo em vista sua dissonância com as condições estabelecidas pela norma jurídica prevista no art. 142 do Código Tributário Nacional;
- 3) A não integração do pagamento efetuado a título de Vale-Transporte ao salário-de-contribuição, para fins de incidência e exigência das contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91.

Em 26.11.2010, foi realizada revisão do despacho decisório (fls.420/421), cuja ementa assim dispôs:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE. REVISÃO DO LANÇAMENTO.*

O Supremo Tribunal Federal - STF declarou inconstitucional o art. 45 da Lei 8.212/91 através da Súmula Vinculante nº 08, passando-se a aplicar, portanto, o prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional - CTN, fato que implica a revisão imediata dos créditos em fase de cobrança administrativa.

O novo despacho decisório sugeriu a retificação do crédito tributário, para que se anulassem os valores lançados referentes ao período de 01/1999 a 11/2000, tendo em vista a decadência destes débitos, considerando a nova documentação anexada aos autos e as informações extraídas dos sistemas informatizados da RFB, mantendo a procedência do lançamento apenas quanto ao período de 12/2000 a 06/2005.

Assim, vieram os autos a este Conselho de Contribuintes por meio de Recurso Voluntário.

Sem Contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator

Do Mérito

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo tempestivo, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

Da Preliminar

A ora Recorrente, em sede de preliminar, requereu produção de prova pericial, com o escopo de comprovar a lisura de seu comportamento e o escorreito proceder junto à legislação, bem como denunciar os valores arbitrados pelo agente fiscal, uma vez que, alega, foram lançados e extraídos a sua revelia, tendo sido ignorados os valores recolhidos a título de Vale-Transporte.

A perícia é um meio de prova com a finalidade de esclarecer fatos controvertidos que cujo conhecimento dependam de conhecimentos técnicos e científicos.

Para o deslinde da questão do caso em epígrafe não se faz necessária prova pericial, uma vez que o fato indicado para a realização da perícia é apenas a comprovação da lisura do comportamento da empresa, bem como seu escorreito proceder junto à legislação, fato este que não demanda comprovação que dependam de conhecimento específico.

Além do mais, não existem questões fáticas controvertidas nos autos, já que o próprio contribuinte não impugna a alegação da fiscalização de que não teria sido feito o desconto do vale transporte em todo o percentual previsto por lei.

Assim, não deve ser acolhida a alegação de nulidade da Recorrente.

Do Vale-Transporte

No presente caso a ora Recorrente efetuou desconto de percentual inferior ao determinado por lei quando do pagamento do benefício de Vale-Transporte, ou seja, a empresa descontou percentual menor que 6% do salário dos seus empregados.

O cerne da questão consiste, portanto, na incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de “vale transporte”, quando não tiver sido observado o percentual legal.

No meu sentir, a origem da verba referente ao pagamento de Vale-Transporte tem natureza jurídica indenizatória, pois destinada ao ressarcimento das quantias pagas em razão do transporte dos empregados, obrigação do empregador e despendida em proveito do trabalho.

A Lei n.º 8.212/91 tratou da matéria da seguinte forma:

Art. 28 - Entende-se por salário de contribuição:

(...)

Parágrafo 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; (...)

Como se pode perceber, nos termos do art. 28, parágrafo 9º, alínea “f”, da Lei nº 8.212/91, a quantia (parcela) recebida a título de vale-transporte não compõe o salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição previdenciária.

A Lei de Custeio da Previdência Social remete à legislação própria do vale transporte a disciplina do pagamento, o que poderia levar à conclusão que apenas nos seus termos é que os valores pagos não sofreriam a incidência da contribuição.

Ocorre que os valores pagos não possuem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, já que destinados a custear o transporte do empregado para o trabalho, em proveito do próprio empregador.

O fornecimento do transporte aos seus empregados é imprescindível **para** a execução do trabalho e não **pela** execução do mesmo. Ora, tal ordem de raciocínio é mais do que suficiente para afastar a legitimidade do lançamento efetivado, pois quando o benefício é ofertado **para** a execução do trabalho, o mesmo não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Trata-se, na verdade, de despesa da própria empresa, que é reembolsada ao empregado. E como tal, não possui natureza remuneratória.

Com fulcro na natureza indenizatória da verba, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF enfrentou a matéria no exame do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, julgado, em 10/03/2010, em que firmou convencimento no sentido de que o benefício em tela não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, *in verbis*:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. **CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO**. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. **Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.** 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.*

Por todo o exposto, entendo que o vale transporte, ainda que pago em dinheiro, não pode, por qualquer hipótese, sofrer a exação previdenciária, uma vez se tratar de verba indenizatória, ainda que assim não preveja o Regulamento da Previdência Social.

Em conclusão, verifica-se que a exigência pretendida através do presente lançamento é descabida, razão pela qual deve a mesma ser afastada.

Conclusão

Processo nº 35320.000186/2006-62
Acórdão nº **2301 - 002.890**

S2-C3T1
Fl. 6

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário para DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2012

Leonardo Henrique Pires Lopes